(47)3521-2451

ASSISTEL

TELEFONIA - CÂMERAS - ALARMES

CONTRARRAZÕES

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 36/2025

RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA INFORSEG COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP - CNPJ 08.174.249/0001-25, DA DECISÃO QUE HABILITOU A EMPRESA ASSISTEL LTDA, NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 36/2025.

Trata-se de Recurso Administrativo proposto por **INFORSEG COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP**, no procedimento licitatório que visa o REGISTRO DE PREÇOS PARA MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, REGISTRADORES DE PONTO ELETRÔNICO, IMPRESSORAS, ELETRODOMÉSTICOS/ELETROELETRÔNICOS, RECONHECIMENTO FACIAL, VIDEOMONITORAMENTO, SEGURANÇA/ALARME, ACIONAMENTO AUTOMATIZADO, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E SERVIÇOS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DOS DIVERSOS SETORES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE AGROLÂNDIA/SC.

A empresa recorrente aduz, em síntese, que a decisão que habilitou a ora recorrida – Assistel LTDA, merece ser revita, ***"uma vez que o edital não exigiu documentação essencial para a comprovação de qualificação técnica e legal"***, além de haver a necessidade de diligências para confirmar a veracidade dos atestados de capacidade técnica apresentados.

Afirmou, que os Lotes 11, 12, 13 e 14, tratam-se de serviços que são, por sua natureza, atividades de engenharia, razão pela qual, embora não conste no edital, a empresa recorrida Assistel LTDA, deveria ter apresentado registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) de sua jurisdição, pois a contratação de empresa sem o devido registro no CREA-SC para a execução destes serviços é ilegal.

Aduziu, ainda que, edital, em seu item 9.11.1, exige a apresentação de atestados de capacidade técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. No entanto, especialmente quando os atestados são emitidos por entidades privadas, 'é prudente e necessário que a administração se cerque de garantias sobre a veracidade das informações.' Nesse sentido, a empresa recorrente solicitou a realização de diligências para comprovar a efetiva prestação dos serviços declarados nos atestados de capacidade técnica apresentados.

POR TAIS MOTIVOS, REQUEREU A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS, PARA VERIFICAR SE A EMPRESA ORA RECORRIDA – ASSISTEL LTDA, POSSUI REGISTRO JUNTO AO CREA/SC,

BEM COMO PARA VERIFICAR A VERACIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, OU, AINDA, PELA INABILITAÇÃO DA EMPRESA ASSISTEL, CASO NÃO EFETUADA AS DILIGÊNCIAS SOLICITADAS.

Pois bem.

Do edital, colhe-se:

"9.11. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.11.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de UM OU MAIS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

[...]

9.13. Conforme Art. 64, após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame ou atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

9.14. EM CADA FASE DO JULGAMENTO, É DIREITO DO PREGOEIRO REALIZAR DILIGÊNCIAS VISANDO ESCLARECER O PROCESSO. EM DECISÃO NA QUAL SE EVIDENCIE NÃO ACARRETAREM LESÃO AO INTERESSE PÚBLICO NEM PREJUÍZO A TERCEIROS, OS ATOS QUE APRESENTAREM DEFEITOS SANÁVEIS PODERÃO SER CONVALIDADOS PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO."

Ora, O EDITAL É CLARO AO EXIGIR NA HABILITAÇÃO TÉCNICA, APENAS O DOCUMENTO, FORNECIDO POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, QUE COMPROVE A *APTIDÃO DA EMPRESA VENCEDORA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EM CARACTERÍSTICAS COMPATÍVEIS COM O OBJETO DESTA LICITAÇÃO, OU COM O ITEM PERTINENTE,* ***O QUE RESTOU DEVIDAMENTE CUMPRIDO PELA EMPRESA VENCEDORA, QUE APRESENTOU DIVERSOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DE ÓRGÃOS PÚBLICOS E TAMBÉM PRIVADO, DEMONSTRADA A APTIDÃO PARA DESEMPENHO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS.***

ADEMAIS, importante mencionar, que a Administração Pública encontra-se vinculada, em matéria de licitações, dentre outros princípios, ao da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, forte no artigo 5º, da Lei Federal n.º 14.133/21.

Em outras palavras, o Edital de Licitação é tido como a lei interna do certame, por conter todas as suas regras. Tais regras, definidas pela Administração na sua esfera de discricionariedade, são tornadas públicas e poderiam ter sido, à época OPORTUNA, objeto de esclarecimentos ou impugnações pelos particulares, o que não ocorreu.

Portanto, sem qualquer impugnação/esclarecimento, tem-se que as regras do edital são claras e que todos os participantes estão cientes de suas obrigações.

Ademais, insta mencionar que quando a lei possibilita a realização de diligências ela o faz com o intuito de esclarecer ou complementar a instrução do processo, portanto, se a Comissão, ao analisar os documentos de habilitação, não verificou obscuridade ou dúvidas, não é obrigada a lançar mão deste instrumento.

Trata-se de poder discricionário, que pode, diante do caso, ser tornar um poder-dever quando se fizerem necessários esclarecimentos, complementações, ou na ocorrência de irregularidades que se pretende suprir, originadas de incompreensão do edital pelo licitante, ou pela própria Comissão.

Não é o caso dos autos, pois a empresa vencedora – Assistel LTDA anexou toda a documentação, nos termos das exigências editalícias, não restando qualquer dúvida, obscuridade ou esclarecimento a ser feito em sede de diligência.

Neste sentido:

"(...). De qualquer modo, quando a Comissão de Licitação, o Pregoeiro ou Autoridade Superior permitir ou determinar a juntada de documentos, seja ele qual for, deverá comunicar o fato aos demais, assinando-lhe prazo para que, querendo, apresentem eventual inconformismo. Portanto, tudo quando aduzimos acerca do instituto das diligências poderá ser feito, desde que não haja quebra dos princípios que norteiam o certame, permitindo-se que a competição licitatória cumpra os seus objetivos e atenda à finalidade para a qual o legislador a instituiu, ***até porque o objetivo fundamental da promoção de diligência é sanar dúvida /obscuridade, que surja no curso do processo licitatório****."* (http://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2016/02/A-promocaode-diligencias-nas-licitacoes.pdf).

Igualmente, Marçal Justem Filho leciona neste sentido: *"Se existem dúvidas fundadas acerca do preenchimento dos requisitos legais, isso evidenciará ausência de instrução suficiente. Todas as circunstancias deverão ser esclarecidas. Dúvidas mediante "presunção" favorável ao licitante.* ***ALIÁS, MUITO PELO CONTRARIO: INCUMBE AO INTERESSADO O ÔNUS DE PROVAR O ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS; SE NÃO FIZER A PROVA, DE MODO SATISFATÓRIO, A SOLUÇÃO SERÁ SUA INABILITAÇÃO. NÃO***

***HÁ CABIMENTO PARA PRESUNÇÕES: OU REQUISITOS FORAM ATENDIDOS DE MODO CABAL OU NÃO O FORAM**."* (JUSTEM FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2016, p.23).

Desta forma, ao contrário do que aduz o recorrente, diligenciando a comissão ou aceitando a juntada de novos documentos pelo ora recorrente, assim agindo estaria em completo desrespeito aos princípios licitatórios, como o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, bem como a transparência do processo.

Portanto, não se trata de apego ao formalismo sem razão, mas sim de proteção jurídica à forma, cujo fim é oferecer segurança e previsibilidade às decisões.

Destarte, não merece acolhimento o recurso interposto, pois aceitar tal conduta seria afrontar todos os princípios que norteiam os processos licitatórios no âmbito da Administração Pública, cuja transparência e lisura devem ser norte, inegociável.

Caso a comissão entenda de maneira diversa, insta esclarecer que a empresa recorrida encontra-se disposta a anexar os documentos devidamente solicitados pelas autoridades competentes.

Face ao exposto, com alicerce nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e julgamento objetivo, requer seja o recurso da empresa **INFORSEG COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP** julgado TOTALMENTE IMPROCEDENTE.

Rio do Sul, 14 de outubro de 2025.

Assistel LTDA
CNPJ 73.715.856/0001-17